



## ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024

(Processo nº 00200.013430/2022-59)

Às dezesseis horas do dia dezoito do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para apreciar recurso intempestivo da licitante **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** contra a decisão do Pregoeiro que **declarou a empresa COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90004/2024**. Em relação à intempestividade do recurso, registre-se que assim dispõem os itens 13.1 e 13.1.1 do edital: *“13.1 – Qualquer licitante poderá, no prazo de até 10 (dez) minutos do término do julgamento das propostas e após o ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão. 13.1.1 – O registro da intenção de recurso deverá ser efetivado exclusivamente por meio do sistema, observando-se os procedimentos operacionais estabelecidos na plataforma Compras.gov.br” [grifou-se]*. Ocorre que as aberturas dos prazos para registro de intenção de recurso no sistema Compras.gov.br se deram no dia 09/01/2024, às 9h09 (quanto ao julgamento) e às 9h21 (quanto à habilitação), tendo apenas manifestado intenção recursal a empresa MAXVIDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que posteriormente formalizou desistência de seu recurso. Frise-se que a Recorrente não registrou intenção recursal no momento adequado e via sistema, conforme exigência editalícia. Em mensagem eletrônica datada de 09/01/2024, às 12h24, alegou que estava *“com problemas de falta de energia devido às fortes chuvas, raios de vento de 80km/h e alagamentos da região, não foi possível a inclusão de intenção de recurso em tempo hábil de 10 minutos”*, mas que enviaria sua peça recursal de qualquer maneira, mesmo ciente do teor do item 4.3 do edital: *“Cabe à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios em razão de sua própria desconexão ou diante de inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema” [grifou-se]*. De fato, via mensagem eletrônica datada de 10/01/2024, às 16h11, a Recorrente encaminhou suas razões de recurso. Face ao exposto, não é possível conhecer do recurso, mesmo diante da justificativa apresentada, em razão dos já citados dispositivos do edital e em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ademais, é importante registrar que o sistema Compras.gov.br também pode ser acessado, pelos fornecedores, via aplicativo instalado em *smartphones* e *tablets*, que normalmente dispõem de conectividade à Internet disponibilizada pelas operadoras, o que possivelmente seria uma forma de superar a alegada falta de energia ocorrida durante o curso da sessão pública do certame. Entretanto, devido à natureza dos apontamentos trazidos pela Recorrente, deve-se analisar o mérito de sua peça recursal, em consequência do princípio da autotutela, previsto da seguinte forma no art. 53 da Lei nº 9.784/1999: *“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*. Em suas razões recursais, a Recorrente, em síntese, alega que: **1) o produto**



## ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024

(Processo nº 00200.013430/2022-59)

ofertado pela Recorrida para o Item 35 (computador DELL modelo XPS 8950) estaria descontinuado, o que contrariaria a exigência contida no item 35.16.2 do Anexo 2 do edital, além de não atender integralmente às especificações mínimas requeridas; **2)** a placa de rede ofertada pela Recorrida (Intel modelo X540-T2) estaria descontinuada e não seria compatível com o computador ofertado; **3)** o produto ofertado pela Recorrida para o Item 34 (Netgear modelo M4250-26G4F-POE+) não teria certificação pela ANATEL, o que contrariaria o Parágrafo Quarto da Cláusula Quarta da minuta de contrato (Anexo 3 do edital); **4)** que teriam sido descumpridos os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Em razão do teor técnico dos argumentos constantes das razões recursais, os órgãos técnicos (Instituto Legislativo Brasileiro – ILB e Secretaria de Engenharia de Comunicação – SEC/SECOM) foram instados a se manifestar, e o fizeram nos seguintes termos: *“Esta manifestação do órgão técnico (SECOM/SEC/COENGTVR) abrange os parágrafos de 6 a 24 do recurso interposto pela recorrente SEAL Telecom, presentes na Seção II – Do Mérito. Sem prejuízo à impessoalidade do processo, serão utilizados ao longo deste texto os nomes das empresas envolvidas – SEAL e COPERSON – para melhor compreensão do conteúdo. Quanto aos parágrafos 7, 11 e 12 do recurso, tem-se que, de acordo com o item 35.8.1 do edital, são exigidas duas interfaces de rede, integradas. O item 35.8.2 rejeita dispositivos do tipo USB, PCMCIA, EXPRESS CARD ou similares. A COENGTVR esclarece que o termo ‘integrada’ no item 35.8.1 refere-se a portas de rede que estejam fixas no chassi no computador, eliminando a possibilidade de se fornecer um adaptador externo. Já a utilização do termo ‘similares’ no item 35.8.2 tem como justificativa técnica vedar a utilização destes adaptadores externos supracitados, exemplificados pelos padrões USB, PCMCIA e EXPRESS CARD. Este termo não impede o aceite de dispositivos baseados no barramento PCI EXPRESS (PCIe) para a segunda interface, que é instalado na placa-mãe do computador e é mais resiliente a falhas de conexão como as que podem ocorrer com o uso de adaptadores externos. Desta forma, a COENGTVR esclarece que soluções que ofereçam a segunda interface de rede utilizando adequadamente os barramentos PCIe podem ser aceitas. Quanto aos itens 6, 8, 9 e 10, a COENGTVR repetiu a consulta ao produto XPS 8950 no site da fabricante DELL (<https://www.dell.com/pt-br/search/xps%208950>) e verificou evidências de que os resultados mostrados para tal pesquisa, na verdade, são inadvertidamente redirecionados para o modelo XPS 8960, conforme o código do produto. Juntamente ao e-mail enviado pela recorrente SEAL com a representante de vendas da DELL, a COENGTVR reconhece que o modelo 8950 saiu de linha, embora esteja indicado como referência no edital. A COENGTVR entende que a retificação deste item por parte da COPERSON não prejudica substancialmente a proposta, mas entende que cabe à COPEL a decisão final de desclassificá-la ou permitir a retificação. Quanto aos itens de 13 a 20, referentes à interface de rede PCIe oferecida na proposta da COPERSON, após verificação da referência com especificações do fabricante*



## ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024

(Processo nº 00200.013430/2022-59)

(<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/58954/intel-ethernet-converged-network-adapter-x540t2/specifications.html>), a COENGTVR acolhe a argumentação de que o modelo oferecido está descontinuado e não pode ser aceito. Acerca da compatibilidade da placa oferecida com o computador, a COENGTVR acolhe a argumentação apresentada pela SEAL de que não haveria barramentos PCIe disponíveis no computador para se instalar o modelo de placa de rede oferecido, considerando-se outras placas a serem instalado no computador. **Quanto aos itens de 21 a 24**, a COENGTVR pesquisou a base de todos os equipamentos homologados pela Anatel (na página <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos>) e, de fato, não encontrou o modelo do switch oferecido entre os produtos homologados da fabricante Netgear. Desta forma, não é possível que ele seja fornecido neste certame. Ressalta-se que os modelos de referência foram indicados com base no Art. 41, I, d da Lei 14.133 a fim de melhorar a compreensão da descrição do objeto desejado. O fato de o modelo de switch oferecido pela COPERSON estar listado dentre os modelos de referência atesta suas especificações técnicas, mas não se sobrepõe à necessidade de homologação pela Anatel. **Em síntese**, em face dos argumentos apresentados pela recorrente, a COENGTVR entende que: A segunda interface de rede baseada em placa PCIe satisfaz o que se entende como 'integrada'; Dadas as novas informações apresentadas, o computador Dell XPS 8950 oferecido na proposta não pode ser aceito por estar fora de linha; Dadas as novas informações apresentadas, a placa de rede oferecida não pode ser aceita por estar fora de linha e apresentar potencial incompatibilidade com o computador; Dadas as novas informações apresentadas, o switch oferecido não pode ser aceito por não ser homologado pela Anatel. Do ponto de vista técnico, a apresentação de novos modelos pela recorrida não significaria que haveria alteração substancial da solução. Entretanto, entende que cabe à COPEL a decisão de desclassificar a proposta ou permitir que a COPERSON a retifique". Diante da manifestação dos órgãos técnicos, compreendeu-se que a Recorrente teria razão parcial em sua argumentação, no sentido de que 3 (três) dos 36 (trinta e seis) produtos ofertados originalmente pela Recorrida não atenderiam integralmente às especificações exigidas pelo edital. Assim, fez-se necessário conceder prazo para que a Recorrida apresentasse contrarrazões ao recurso, em atendimento ao art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, e do item 13.1.3 do edital. Ademais, oportunizou-se à empresa que enviasse nova versão de sua proposta, contendo a correção dos produtos ofertados para os itens mencionados nas razões recursais, com fulcro: nos princípios da eficiência, do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, todos expressamente previstos pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021; no objetivo de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, constante do art. 11, I, da mesma Lei; no princípio do formalismo moderado, presente também, por exemplo, nos arts. 12, III ("o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do



## ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024

(Processo nº 00200.013430/2022-59)

*licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”) e no 59, I e V (“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; (...) V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável” [grifou-se]), bem como na jurisprudência do Tribunal da União (TCU), a exemplo do Acórdão nº 1211/2021-Plenário: “O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato” (trecho do voto do ministro relator); e, por fim, nos itens 10.2.1, 10.2.2, 13.2.1, 18.4 e 18.5 do edital, transcritos a seguir: “10.2.1 – O Pregoeiro poderá promover diligência destinada a embasar sua decisão no que tange ao julgamento da melhor proposta, admitindo a complementação de informações e a juntada posterior de documentos complementares à proposta”; “10.2.2 - Havendo falhas na proposta, o Pregoeiro deverá empreender diligências para a sua correção e/ou saneamento, de modo que a desclassificação da proposta somente será cabível se os vícios porventura existentes forem insanáveis, observando-se, para tanto, o disposto no inciso III do art. 12 da Lei nº 14.133/2021”; “13.2.1 – Na análise do recurso, a Administração poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, constituindo meio legal de prova os documentos obtidos”; “18.4 – É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase do pregão, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo desta licitação, constituindo meio legal de prova os documentos obtidos”; “18.5 – No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação” [grifou-se]. Diante disso, a Recorrida apresentou proposta corrigida, mantendo o mesmo valor ofertado anteriormente, além de suas contrarrazões, por meio das quais alega, em síntese, que: em sua proposta original já se comprometia a fornecer todo e qualquer material adicional necessário para o perfeito funcionamento da solução ofertada, mesmo que não discriminados na proposta; o edital e a lei permitem o saneamento de erros na proposta; houve erro material ao ofertar produtos descontinuados para o item 35, o que teria sido corrigido na nova versão da proposta, juntamente com a questão da compatibilidade da placa de rede e os espaços necessários ao funcionamento da estação de trabalho; houve erro material ao ofertar produto não certificado pela Anatel para o item 34, o que teria sido corrigido na nova versão da proposta; as alterações promovidas não alterariam substancialmente a proposta e a solução ofertada. Por se tratar de questão técnica, as*



## ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024

(Processo nº 00200.013430/2022-59)

contrarrazões e a proposta corrigida foram submetidas à avaliação dos órgãos técnicos, que se manifestaram no seguinte sentido: “*Quanto ao item 34 (switch de rede), o modelo oferecido é um dos modelos de referência, com especificações técnicas de acordo com as exigidas no edital (conforme manual anexado no e-mail) e com homologação pela Anatel, conforme documentação enviada pela Coperson e consulta repetida pelo órgão técnico (<https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos/consulta-de-produtos>). Quanto ao item 35 (estação de trabalho), o site da Dell indica que o modelo está em linha (<https://www.dell.com/pt-br/search/precision%203660>). A interface de rede apresentada como alternativa (<https://www.intel.com/content/www/us/en/products/sku/184676/intel-ethernet-controller-i225v/specifications.html>) está em linha, satisfaz aos requisitos do edital e possui conectividade PCIe x1, que é compatível com qualquer barramento PCIe superior, como x4, disponíveis no computador oferecido. Desta forma, do ponto de vista técnico, entende-se que a proposta retificada da Coperson atende ao edital*”. Diante disso, após correção, conforme manifestação técnica, entende-se ter restado plenamente compatível com o edital a proposta da Recorrida, mantendo-se o preço originalmente ofertado e, conseqüentemente, configurando-se como a mais vantajosa para a Administração, não havendo que se falar em desclassificação, pois, conforme já apontado e previsto na Lei nº 14.133/2021 e no edital, somente deveria se dar diante de **vícios insanáveis**. O saneamento efetuado, portanto, atende à legislação e aos princípios aplicáveis às licitações públicas, em especial o do interesse público. Frise-se, adicionalmente, que a correção promovida se deu em uma pequena parcela da solução, que compreende apenas 3 (três) de 39 (trinta e nove) itens licitados, correspondendo a apenas 13,92% do valor da proposta da Recorrida, o que também demonstra não ter ocorrido mudança substancial de seu conteúdo, reforçando ainda mais a possibilidade de saneamento. Face ao exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO, por ser intempestivo**, porém, quanto ao mérito, analisado com fulcro no princípio da autotutela, e baseado na manifestação dos órgãos técnicos, **MANTÊM-SE os fundamentos da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 90004/2024**. Nada mais havendo a tratar, eu, Felipe Guimarães Côrtes, lavrei a presente ata, que será assinada por todos os presentes.